

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO(A)
DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES, COM CIÊNCIA À AUTORIDADE
SUPERIOR COMPETENTE E À PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO —
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (Rua Alberto Sartório, nº 404, Bairro
Carapina, São Mateus/ES; e-mail licitacao@saomateus.es.gov.br)**

REFERÊNCIA:

EDITAL: Pregão Eletrônico nº 025/2026 — Município de São Mateus/ES (Código CidadES Contratações TCE/ES: 2026.067E0600006.01.0009; plataforma Portal de Compras Públicas)

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 2964/2026 — Órgão gerenciador: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes; participantes: Secretarias Municipais de Saúde e de Educação

OBJETO: Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de replantio, plantio, poda e erradicação de árvores, manutenção e revitalização das áreas verdes e gramadas, capina manual, capina mecanizada, raspagem de vias, roçagem, caiação e rastelamento em vias públicas, execução de serviços urbanos e de infraestrutura de baixa complexidade no Município de São Mateus/ES

VALOR TOTAL ESTIMADO: **R\$ 31.133.569,04** — com exposição potencial adicional de até o dobro dos quantitativos em adesões à ata (itens 2.2 e 2.3 do edital)

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: **14/07/2026, às 09h01**

PETIÇÃO DE CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM PÚBLICA

(matérias de ordem pública — art. 37, caput e XXI, CF/88; arts. 5º, 9º e 147 da Lei nº 14.133/2021; Súmula 473/STF — insuscetíveis de preclusão)

ABC Consultoria e Locações de Equipamentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.572.357/0001-00, com sede na Rua Farjala Miguel Jacob, nº 269, Bairro Jardim do Rosario, CEP: 38.304-038 – Ituiutaba / MG, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, apresentar o presente CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM PÚBLICA, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I — DO CABIMENTO: MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO PRECLUI E VINCULA A AUTOTUTELA

Embora o prazo de impugnação do **art. 164 da Lei 14.133/2021** (3 dias úteis anteriores à sessão de 14/07/2026) já se tenha esgotado, as ilegalidades adiante demonstradas envolvem **legalidade estrita, isonomia, moralidade administrativa, competitividade e economicidade — matérias de ordem pública**, cognoscíveis de ofício e a qualquer tempo. A Administração tem o poder-dever de autotutela (**Súmula 473/STF**; art. 53 da Lei 9.784/1999, de aplicação analógica) e de saneamento do certame antes da abertura da sessão. O art. 147 da Lei 14.133/2021, ao disciplinar a decisão sobre a suspensão ou anulação do certame viciado, pressupõe exatamente esse dever de agir; e o art. 9º, I, da mesma lei dirige-se pessoalmente ao agente público, proibindo-o de TOLERAR condição restritiva da competitividade — de modo que, cientificado formalmente por esta petição, o agente que der seguimento ao certame sem enfrentar os vícios assume, em nome próprio, o risco jurídico correspondente.

Não se ignora que o item 13.4 do edital afirma que impugnações não suspendem os prazos do certame. Todavia, esta petição não é impugnação: é provocação formal do exercício da autotutela sobre vícios de ordem pública, e a resposta motivada a cada um dos pontos é exigência do dever de motivação (arts. 5º e 12, I, da Lei 14.133/2021), documentando-se, para todos os efeitos de controle externo, a ciência prévia da Administração quanto a cada ilegalidade aqui descrita.

II — DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

Todos os trechos adiante transcritos são cópia literal do edital e de seus anexos, disponíveis nos próprios autos do Processo Administrativo nº 2964/2026, que instruem este chamamento por referência — dispensada a juntada do instrumento convocatório, por se tratar de documento produzido e detido pelo próprio órgão destinatário.

II.1 — DIVERGÊNCIA NA IDENTIFICAÇÃO DO PRÓPRIO CERTAME — QUEBRA DE SEGURANÇA JURÍDICA E DE PUBLICIDADE

Dispositivos analisados: Edital, capa (p. 1/98) x preâmbulo (p. 2/98). **Transcrição literal:** Capa: “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026”; preâmbulo: “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2026 (Processo Administrativo nº 2964/2026)”.

O mesmo instrumento convocatório identifica o certame, na capa, como Pregão Eletrônico nº 025/2026 e, no preâmbulo — exatamente a parte que formaliza a convocação pública —, como Pregão Eletrônico nº 020/2026. Não se trata de minudência: a identificação unívoca do certame é o elo que conecta a publicação no PNCP, a plataforma eletrônica de disputa, o processo administrativo e o código CidadES do TCE/ES. A duplicidade compromete a rastreabilidade do procedimento, induz licitantes em erro na busca dos autos e das publicações e fragiliza o controle social, havendo risco concreto de que interessados que pesquisem pelo número correto do preâmbulo (020/2026) sequer localizem o certame na plataforma.

Normas violadas: Art. 37, caput, CF/88 (publicidade); arts. 5º e 25 da Lei 14.133/2021; art. 54 da Lei 14.133/2021 (divulgação).

II.2 — AFASTAMENTO GENÉRICO DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS ME/EPP — E CONTRADIÇÃO INTERNA DO PRÓPRIO EDITAL SOBRE O TEMA

Dispositivos analisados: Edital, itens 3.5 e 3.5.1 x itens 8.16 e 19.9 do TR. **Transcrição literal:** Item 3.5: “Não será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte [...] nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto nº 8.538, de 2015”; item 3.5.1: “O desligamento da aplicação da Lei Complementar 123/2006, ocorre com fundamento no art. 49, inciso III, da referida lei complementar.” Em sentido oposto, o item 8.16 dispõe: “A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação (art. 4º do Decreto nº 8.538/2015)”; e o item 19.9 do TR: “Na presente licitação, a Microempresa e a empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional.”

Primeiro vício: o afastamento do estatuto das ME/EPP foi feito por remissão seca ao art. 49, III, da LC 123/2006, sem qualquer demonstração concreta — item a item, com dados de mercado — de que o tratamento diferenciado não seria vantajoso para a Administração ou representaria prejuízo ao conjunto do objeto. A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas exige motivação específica e verificável para esse afastamento, sob pena de nulidade; a mera transcrição do dispositivo legal é motivação aparente, não motivação real. Segundo vício, ainda mais grave: o próprio edital se contradiz — enquanto o item 3.5 exclui integralmente o tratamento favorecido, o item 8.16 aplica às ME/EPP o benefício da regularidade fiscal tardia e o item 19.9 lhes assegura benefício tributário. O licitante não tem como saber, com segurança, qual regime rege o certame. Registre-se, ainda, que num objeto divisível em itens e serviços heterogêneos (jardinagem, frota, materiais), a LC 123/2006 imporia ao menos a avaliação de cota reservada ou itens exclusivos, o que sequer foi cogitado.

Normas violadas: Arts. 47, 48 e 49, III, da LC 123/2006; art. 4º da Lei 14.133/2021; dever de motivação (arts. 5º e 18 da Lei 14.133/2021).

II.3 — LOTE ÚNICO GLOBAL DE R\$ 31,1 MILHÕES, JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL E VEDAÇÃO A CONSÓRCIOS — RESTRIÇÃO CUMULATIVA E CONTRADITÓRIA À COMPETITIVIDADE

Dispositivos analisados: Edital, item 1.2; TR, itens 2.2 (“Admite Consórcio: Não”) e 4 (Motivação). **Transcrição literal:** “CRITÉRIO DE JULGAMENTO: menor preço global”; “Admite Consórcio: Não”; e, na justificativa da vedação a consórcios: “[...] não se mostrando necessária diante da ausência de complexidade técnica extraordinária ou vulto que justifique tal ampliação competitiva.”

O certame reúne, em lote único de R\$ 31.133.569,04, ao menos três núcleos perfeitamente cindíveis — (i) mão de obra de conservação (encarregado, jardineiro, ajudantes: R\$ 8,26 milhões), (ii) locação de máquinas e caminhões com motorista (R\$ 22,36 milhões) e (iii) fornecimento de materiais (grama e mudas: R\$ 0,51 milhão) —, mercados com fornecedores distintos e que não guardam entre si dependência técnica incontornável. A regra legal é o parcelamento (art. 40, V, “b”, e art. 47, II, da Lei 14.133/2021; Súmula 247 do TCU); a exceção exige demonstração técnica e econômica robusta, não retórica genérica sobre “integração operacional” — argumento que serviria para aglutinar qualquer contratação de serviços urbanos.

A contradição interna é flagrante e, por si, desconstitui a motivação: para vedar consórcios, o edital afirma inexistir “complexidade técnica extraordinária ou vulto”; para justificar o lote único e a terceirização, invoca exatamente a complexidade, a dimensão territorial e a necessidade de elevada capacidade de mobilização. As duas premissas não podem ser simultaneamente verdadeiras. Se o objeto é simples e sem vulto, não há razão para exigir de um único contratado a capacidade de mobilização de R\$ 31,1 milhões; se é complexo e vultoso, a vedação a consórcios suprime justamente o instrumento legal de ampliação de disputa (art. 15 da Lei 14.133/2021) que permitiria a empresas médias competirem somando capacidades. Em qualquer cenário, o desenho escolhido é o que menos favorece a competição — e o que mais favorece quem já detém, sozinho, toda a estrutura descrita no edital.

Normas violadas: Art. 37, XXI, CF/88; arts. 9º, I e II, 15, 40, V, “b”, e 47, II, da Lei 14.133/2021; Súmula 247 do TCU.

II.4 — QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMULATIVA, DESPROPORCIONAL E INTERNAMENTE CONTRADITÓRIA

Dispositivos analisados: Edital, itens 8.19.2, 8.19.2.1 e 8.19.3, I e V. **Transcrição literal:** “Comprovação de Capital Social ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação” (8.19.2), cumulada com “índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) superiores a 1 (um)” (8.19.3, I); e ainda: “caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices [...] será exigido para fins de habilitação capital mínimo de 10% do valor total estimado da contratação” (8.19.3, V).

O edital estabelece três camadas cumulativas de exigência econômico-financeira: (i) capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado, exigido incondicionalmente de todos (8.19.2); (ii) índices LG, LC e SG superiores a 1 (8.19.3, I); e (iii) novamente capital mínimo de 10% “caso” os índices não sejam atingidos (8.19.3, V). A terceira camada revela o vício lógico: se o capital de 10% já é exigido de todos, a previsão de exigí-lo “caso” os índices sejam insuficientes é vazia — indício claro de que o item 8.19.2 deveria ser alternativa (e não cumulação) aos índices contábeis, como estrutura o art. 69 da Lei 14.133/2021, que autoriza requisitos de sustentação financeira apenas nos limites indispensáveis. A cumulação de capital mínimo com índices contábeis é tradicionalmente censurada pelos Tribunais de Contas justamente por duplicar barreiras com a mesma finalidade.

A desproporção é agravada pela base de cálculo: 10% de R\$ 31.133.569,04 impõe capital ou patrimônio líquido de R\$ 3.113.356,90 para participar de registro de preços cuja contratação é expressamente “eventual” e cuja execução se dá por ordens de serviço parceladas ao longo de 12 meses. Exigir lastro patrimonial dimensionado pelo teto teórico da ata — e não pela expectativa realista de contratação — exclui empresas plenamente capazes de executar as parcelas efetivamente demandadas.

Normas violadas: Art. 37, XXI, CF/88; art. 69, caput, I a III e §§, da Lei 14.133/2021; princípios do julgamento objetivo e da segurança jurídica (art. 5º).

II.5 — ATESTADOS TÉCNICO-OPERACIONAIS CALIBRADOS NO LIMITE MÁXIMO DE 50% E INCIDENTES SOBRE PARCELAS SEM RELEVÂNCIA TÉCNICA — INDÍCIO DE DIRECIONAMENTO

Dispositivos analisados: Edital, item 8.20.2.4 x Anexo I.1 (Planilha Orçamentária).
Transcrição literal: Exigência de atestados de: “4.000 HORAS DA CARREGADEIRA DE PNEUS COM CAPACIDADE DE 3,40 M³” (total licitado: 8.448 h — 47,3%); “69.000 HORAS DE AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS” (total: 139.392 h — 49,5%); “9.000 HORAS DO CAMINHÃO CARROCERIA COM CABINE SUPLEMENTAR PARA TRANSPORTE DE NO MÍNIMO 10 PASSAGEIROS” (total: 19.008 h — 47,4%); “4.000 HORAS DO CAMINHÃO BASCULANTE COM CAPACIDADE DE 10 M³” (total: 8.448 h — 47,3%).

Os quatro quantitativos mínimos foram fixados, todos, entre 47,3% e 49,5% dos quantitativos licitados — imediatamente abaixo do teto de 50% que o art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021 fixa como limite máximo excepcional. A calibragem uniforme no topo do permitido não é coincidência estatística: é maximização deliberada da barreira de entrada em todos os vetores simultaneamente.

Mais grave é a escolha das parcelas: “ajudante de serviços gerais” é mão de obra sem qualquer especialização — varrição, capina manual, rastelamento — e ainda assim exige-se comprovação de 69.000 horas executadas, filtro que nada afere de capacidade técnica (a lei restringe atestados às parcelas “de maior relevância” técnica, art. 67, § 1º) e apenas mede o tamanho pretérito do concorrente. Idêntico vício macula a exigência de 9.000 horas de um item atípico de frota — “caminhão carroceria com cabine suplementar para transporte de no mínimo 10 passageiros” —, especificação incomum, precificada por mera cotação (item 2.13), cuja combinação (configuração rara + atestado de quase 50% + vedação a consórcio + lote único) compõe retrato clássico de direcionamento: só atravessa o funil quem já executou contrato praticamente idêntico ao ora licitado, no mesmo porte.

Normas violadas: Art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/2021; art. 9º, I, da Lei 14.133/2021; Acórdãos TCU 2.170/2007 e 3.956/2014 (referências de controle sobre restrições em atestados).

II.6 — REGISTRO DE PREÇOS PARA DEMANDA CONTÍNUA, LINEAR E PREVISÍVEL — JUSTIFICATIVA DESMENTIDA PELOS PRÓPRIOS ANEXOS E ROTA DE COLISÃO COM O ACÓRDÃO TCE/ES Nº 00919/2025

Dispositivos analisados: TR, item 4 (Motivação) x Anexo I.1, Obs.¹ x TR, item 19.4.
Transcrição literal: Motivação: “sua demanda não é linear nem plenamente previsível”. Planilha, Obs.¹: “adotou-se como premissa a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais [...] obtém-se o total de 2.112 (duas mil cento e doze) horas anuais por equipe/unidade de serviço, utilizado como base para a composição dos quantitativos”. TR, item 19.4: “O licitante NÃO poderá oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto para contratação”.

A justificativa para o uso do Sistema de Registro de Preços — imprevisibilidade e sazonalidade climática — é desmentida por três elementos dos próprios autos: (i) a planilha dimensiona os quantitativos pela jornada fixa de 44 horas semanais ao longo de 12 meses, lógica própria de posto de trabalho permanente, não de demanda eventual; (ii) as quantidades mínimas garantidas de 2.112 h/ano em diversos itens correspondem exatamente a uma equipe/unidade em regime integral durante todo o ano — ou seja, o piso já é serviço contínuo; e (iii) o item 19.4 do TR obriga o licitante a propor pelo quantitativo máximo, tratando o teto da ata como grandeza certa de precificação. Serviços de capina, roçagem, poda e conservação de áreas verdes são o exemplo de manual de demanda contínua e sazonalmente modulável dentro de contrato comum de serviços contínuos (art. 106 da Lei 14.133/2021), com quantitativos mensais variáveis — não de registro de preços.

O próprio edital confessa o risco ao dedicar parágrafo específico para tentar se desvencilhar do Acórdão nº 00919/2025 do TCE/ES, que veda o SRP para serviços de quantitativos previsíveis. A tentativa de distinção — “demanda não linear” — é contraditada pela premissa de cálculo da própria planilha, o que caracteriza motivação aparente e desvio de finalidade no uso do SRP: colhem-se as vantagens da ata (flexibilidade, adesões por terceiros, ausência de compromisso orçamentário) sem os pressupostos legais que a autorizam.

Normas violadas: Arts. 5º (planejamento e motivação), 82 a 86 e 106 da Lei 14.133/2021; Decreto Municipal nº 15.803/2023, art. 109 (invocado sem subsunção); Acórdão TCE/ES nº 00919/2025.

II.7 — R\$ 7,42 MILHÕES PRECIFICADOS POR MERAS “COTAÇÕES” NÃO IDENTIFICADAS, FORA DOS REFERENCIAIS OFICIAIS — COM INDÍCIO ARITMÉTICO DE SOBREPREÇO

Dispositivos analisados: Anexo I.1 — itens 2.13 a 2.16 (“COTAÇÃO 01” a “COTAÇÃO 04”). **Transcrição literal:** Item 2.13 — caminhão carroceria com cabine suplementar: $R\$ 212,15/h \times 19.008 h = R\$ 4.032.547,20$; item 2.14 — varredeira mecânica: $R\$ 490,76/h \times 1.056 h = R\$ 518.242,56$; item 2.15 — capinadeira mecanizada (IMPLEMENTO, sem operador): $R\$ 627,23/h \times 4.224 h = R\$ 2.649.419,52$; item 2.16 — cortador de grama zero turn: $R\$ 207,37/h \times 1.056 h = R\$ 218.982,72$. Comparativo interno: trator agrícola completo, com motorista, combustível e manutenção (item 2.6, referencial SICRO): $R\$ 327,50/h$.

Enquanto toda a planilha se ancora nos referenciais oficiais SICRO (jan/2026) e SINAPI (mar/2026), quatro itens que somam R\$ 7.419.192,00 — 23,8% do valor total do certame — foram precificados por “cotações” cuja origem, autoria, data e metodologia não são reveladas em nenhuma das 98 páginas do edital. O art. 23 da Lei 14.133/2021 estabelece hierarquia de parâmetros para a definição do valor estimado e impõe transparência da pesquisa; cotações anônimas em anexo orçamentário de R\$ 31,1 milhões descumprem frontalmente esse regime.

O indício de sobrepreço é aritmético, não especulativo: a “capinadeira mecanizada” do item 2.15 é um IMPLEMENTO — acessório hidráulico de escova rotativa que se acopla a minicarregadeira ou trator, sem operador e sem veículo próprio — e foi precificada a R\$ 627,23/h, quase o dobro do trator agrícola completo com motorista, combustível e manutenção (R\$ 327,50/h) ao qual se destina a ser acoplado, e superior à minicarregadeira completa (R\$ 230,52/h com BDI). O acessório custar o dobro da máquina que o carrega é anomalia que nenhuma justificativa técnica constante dos autos explica. Só nesse item, a exposição é de R\$ 2,65 milhões; a mesma opacidade contamina os R\$ 4,03 milhões do caminhão de configuração atípica do item 2.13 — exatamente o item eleito para exigência de atestado (irregularidade nº 5), fechando o circuito do indício de direcionamento. Registre-se, ainda, que o BDI de 30,51% foi aplicado uniformemente sobre mão de obra e equipamentos, sem o escalonamento que a jurisprudência do TCU (Acórdão 2.622/2013-Plenário) recomenda para parcelas de mero fornecimento/locação — ponto que reclama demonstração analítica.

Normas violadas: Art. 23, caput e §§, da Lei 14.133/2021; princípio da economicidade (art. 5º da Lei 14.133/2021; art. 70, caput, CF/88); Acórdão TCU 2.622/2013-Plenário (BDI diferenciado — referência de controle).

II.8 — CONTRADIÇÃO SOBRE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA NA FORMAÇÃO DOS PREÇOS — VÍCIO METODOLÓGICO DO ORÇAMENTO

Dispositivos analisados: TR, item 19.15 x Anexo I.1 (cabeçalho da Planilha Orçamentária). **Transcrição literal:** TR, 19.15: “A empresa licitante deverá considerar em sua planilha de preços a desoneração tributária nos termos definidos na RESOLUÇÃO TC Nº 329, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.” Planilha, cabeçalho: “REFERENCIAL DE PREÇOS: SICRO - JANEIRO/2026 (SEM DESONERAÇÃO) [...] REFERENCIAL DE PREÇOS: SINAPI - MARÇO/2026 (SEM DESONERAÇÃO)”.

O edital exige que os licitantes componham seus preços COM desoneração tributária (Resolução TC nº 329/2019 do TCE/ES), mas o orçamento referencial da Administração foi elaborado expressamente SEM desoneração. As propostas serão, portanto, comparadas com um paradigma construído sob regime tributário diverso: ou o orçamento está superestimado em relação ao regime exigido dos licitantes (abrindo espaço para contratação acima do preço justo), ou as propostas serão indevidamente pressionadas contra referencial incompatível, gerando desclassificações e julgamentos inconsistentes. Em qualquer das hipóteses, compromete-se o julgamento objetivo e a economicidade, e cria-se bolsão de litigiosidade na fase de aceitação das propostas.

Normas violadas: Art. 23 e art. 33 da Lei 14.133/2021 (julgamento objetivo); Resolução TC nº 329/2019 do TCE/ES (invocada e descumprida pelo próprio edital).

II.9 — RESTRIÇÃO TEMPORAL INDEVIDA À PARTICIPAÇÃO — CONDIÇÕES EXIGIDAS ATÉ O 3º DIA ÚTIL ANTERIOR AO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS

Dispositivos analisados: Edital, item 3.1.1. **Transcrição literal:** “Os interessados deverão atender às condições exigidas no cadastramento da plataforma e no presente edital até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.”

A cláusula condiciona a participação ao atendimento das exigências do edital até três dias úteis antes da sessão, criando barreira temporal sem qualquer amparo na Lei 14.133/2021, que assegura a participação de todo interessado que apresente proposta e documentos na forma e no momento da sessão pública. Na prática, o dispositivo encurta o já exíguo prazo de preparação e cria hipótese de exclusão (“não atendimento das condições no tríduo”) estranha ao rol legal, com potencial de aplicação seletiva — vício de legalidade estrita e mais um redutor do universo de competidores.

Normas violadas: Arts. 5º, 9º, I, e 62 a 70 da Lei 14.133/2021 (rol taxativo de habilitação); art. 37, XXI, CF/88.

II.10 — REGIME SANCIONATÓRIO DESPROPORCIONAL, CAÓTICO E COM TEXTO DE PREENCHIMENTO SEM CONTEÚDO NORMATIVO

Dispositivos analisados: Edital, seção 12 (itens 12.1 a 12.5.1). **Transcrição literal:** O item 12.1 traz duas sequências de alíneas “a)” a “h)” e “a)” a “f)” duplicadas; as multas compensatórias resultam em: inexecução PARCIAL simples — 5% a 10% (12.5); inexecução TOTAL — 5% a 10% (12.2, iii, “d”); inexecução parcial com dano grave — 10% a 20% (12.3). E o item 12.5.1 dispõe, *ipsis litteris*: “As razões para a inexecução parcial de um contrato podem ser diversas e incluem atrasos na execução, falhas na qualidade do trabalho, não cumprimento de prazos, entre outros problemas. Essa situação pode causar prejuízos financeiros, atrasos no cronograma e, em alguns casos, impactar a qualidade final da obra.”

Três vícios autônomos: (i) desproporção interna — a inexecução TOTAL do contrato é apenada com a mesma faixa de multa (5% a 10%) da inexecução parcial simples, e com faixa INFERIOR à da inexecução parcial com dano grave (10% a 20%), invertendo a gradação de gravidade que o art. 156, § 1º, da Lei 14.133/2021 impõe; (ii) duplicidade de alíneas no rol de infrações (duas séries “a” em diante no mesmo item), tornando ambígua a correspondência infração-sanção — matéria que exige tipicidade estrita; e (iii) o item 12.5.1 é texto de preenchimento sem qualquer comando normativo, evidentemente copiado de material genérico sobre contratos de OBRA (“impactar a qualidade final da obra”) — em edital de serviços de jardinagem e conservação —, denunciando montagem descuidada do instrumento e contaminando a seriedade do regime sancionatório. Registre-se ainda que toda a seção se refere a “deste Contrato” dentro do corpo do EDITAL, confirmando a colagem.

Normas violadas: Arts. 155 e 156, § 1º, da Lei 14.133/2021 (proporcionalidade e gradação); art. 5º (segurança jurídica, tipicidade).

II.11 — MOSAICO NORMATIVO FEDERAL X MUNICIPAL — REGÊNCIA INCERTA DO CERTAME E DAS ADESÕES À ATA

Dispositivos analisados: Edital, preâmbulo, itens 3.5, 8.9.3, 8.10, 8.13, 9 e TR, itens 9 e 19.4. **Transcrição literal:** O preâmbulo declara regência pela Lei 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 15.803/2023; porém o corpo do edital aplica, como se vigentes fossem para o Município: IN nº 3/2018 (itens 8.9.3, 8.10), IN SEGES nº 73/2022 (item 8.13), Decreto Federal nº 8.538/2015 (itens 3.5 e 8.16), e Decreto Federal nº 11.462/2023 (item 9 do edital — “hipóteses previstas nos art. 28 e art. 29 do Decreto nº 11.462/23” —, TR item 9 e TR item 19.4).

O edital mistura, sem qualquer ato formal de adesão ou remissão do regulamento municipal, normas infralegais FEDERAIS (instruções normativas da SEGES e decretos federais) que não obrigam o Município de São Mateus. O resultado é insegurança jurídica objetiva: as regras de adesão/carona da ata, por exemplo, são disciplinadas ora pelos itens 2.2 e 2.3 do edital (com remissões ao art. 86 da Lei 14.133/2021), ora pelo Decreto Federal nº 11.462/2023 (art. 28 e 29), ora pelo Decreto Municipal nº 15.803/2023 — regimes não coincidentes entre si. Em ata com exposição potencial de dezenas de milhões de reais em adesões de outros entes, a indefinição do regime jurídico das caronas é vício substancial, não formal.

Normas violadas: Art. 37, caput, CF/88 (legalidade); arts. 5º, 25 e 86 da Lei 14.133/2021; princípio federativo (art. 18, CF/88 — inaplicabilidade automática de regulamentos federais a municípios).

II.12 — INCOERÊNCIAS ESTRUTURAIS MÚLTIPLAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Dispositivos analisados: Edital, itens 8.17 (duplicado) e 8.21/“8.20.9.1”; TR, itens 2.1 a 2.7 (renumerados em duplicidade), 19.14 e 23.2/23.4. **Transcrição literal:** O edital contém dois itens “8.17”; o item “8.21” abriga o subitem “8.20.9.1”; o TR repete a sequência “2.1 a 2.7” duas vezes com conteúdos distintos (“2.1. Admite Adesão” após “2.6. Admite Subcontratação”); o item 19.14 submete as propostas à análise do “Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes” — órgão estranho ao certame, cujo gerenciador é a Secretaria de DESENVOLVIMENTO URBANO e Transportes; e o item 23 do TR refere-se a “executor da obra” e exige que “as mãos-de-obra deverão ser especializadas”, em contradição com a exigência de atestado de 69.000 horas de ajudante de serviços GERAIS.

A desorganização estrutural não é mero deslize estético: numerações duplicadas tornam ambíguas as remissões internas (qual “item 2.1” prevalece? qual “8.17”?), a atribuição de competência a secretaria estranha ao certame vicia a cadeia decisória da fase de aceitação das propostas, e os resíduos de colagem de editais de obra revelam que o instrumento não passou por revisão jurídica minimamente diligente — em contratação de R\$ 31,1 milhões. O conjunto compromete a compreensão das exigências, dificulta impugnações e recursos e afronta a segurança jurídica e o julgamento objetivo.

Normas violadas: Arts. 5º, 18, 25 e 53 da Lei 14.133/2021 (controle prévio de legalidade pela assessoria jurídica).

II.13 — OBJETO PARCIALMENTE INDETERMINADO — “SERVIÇOS URBANOS E DE INFRAESTRUTURA DE BAIXA COMPLEXIDADE” SEM DEFINIÇÃO, MEMORIAL OU QUANTITATIVO

Dispositivos analisados: Edital, item 1.1 x Anexo I.1 (cabecalho) x Memorial Descritivo. **Transcrição literal:** O objeto do edital inclui “EXECUÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS E DE INFRAESTRUTURA DE BAIXA COMPLEXIDADE NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES”; o cabeçalho da planilha orçamentária omite integralmente essa parcela do objeto, embora a planilha inclua “pedreiro” (2.112 h) e “servente” (4.224 h) sem vinculação a qualquer serviço especificado.

A expressão “serviços urbanos e de infraestrutura de baixa complexidade” não é definida em nenhum ponto das 98 páginas: não há memorial próprio, não há rol de serviços, não há critério de medição, não há limite material. Trata-se de cláusula aberta que transforma a ata num guarda-chuva apto a absorver demandas de natureza indefinida — inclusive pequenas obras civis, como sugere a inclusão de pedreiro e servente — sem licitação específica, sem parâmetro de julgamento e sem controle de preço unitário adequado. A divergência entre o objeto do edital e o objeto declarado na planilha (que omite essa parcela) reforça a indeterminação e viola a exigência legal de definição precisa do objeto.

Normas violadas: Art. 6º, XXIII, “a”, da Lei 14.133/2021; arts. 5º, 25 e 40 da Lei 14.133/2021.

III — DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

As irregularidades descritas não são defeitos isolados: compõem um sistema. Violam frontalmente o **art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal**, que somente admite exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, os princípios expressos do **art. 5º da Lei 14.133/2021 (competitividade, isonomia, julgamento objetivo, planejamento, motivação, economicidade, transparência e segurança jurídica)** e a vedação do **art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021**, que proíbe ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive mediante cláusulas impertinentes ou irrelevantes para o objeto.

Sob a ótica da **teoria da ponderação de Robert Alexy**, cada restrição imposta deveria superar o triplo teste da proporcionalidade — adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Nenhuma sobrevive: (i) não são adequadas, pois as justificativas apresentadas são internamente contraditórias (nega-se vultu para vedar consórcio e invoca-se vultu para o lote único; alega-se imprevisibilidade e dimensiona-se por jornada fixa; exige-se desoneração e orça-se sem ela) — e motivação contraditória equivale, juridicamente, a ausência de motivação; (ii) não são necessárias, pois havia meios menos gravosos e expressamente previstos em lei: parcelamento do objeto em lotes por natureza de serviço, admissão de consórcios, exigências econômico-financeiras alternativas e não cumulativas, atestados proporcionais restritos às parcelas de efetiva relevância técnica, contrato de serviços contínuos em vez de ata; e (iii) não são proporcionais em sentido estrito, pois o sacrifício imposto à competitividade — em certame de R\$ 31,1 milhões com exposição ampliada por adesões — supera em ordens de grandeza o ganho administrativo alegado, que se resume a comodidade de gestão.

Pela **teoria do ordenamento jurídico de Norberto Bobbio**, os vícios resolvem-se por três critérios clássicos: *lex superior* — as cláusulas restritivas cedem ao art. 37, XXI, da CF/88; *lex specialis* — o afastamento das ME/EPP cede ao regime especial e cogente dos arts. 47 a 49 da LC 123/2006, cujos pressupostos de exceção não foram demonstrados; e coerência do ordenamento — o edital aplica normas federais infralegais (IN 3/2018, IN 73/2022, Decretos 8.538/2015 e 11.462/2023) sem vigência automática no Município, criando antinomias internas que o princípio federativo (art. 18, CF/88) não tolera. Um instrumento convocatório que não permite sequer identificar com segurança seu próprio número, seu regime de adesões e seu regime tributário de referência não atende ao padrão mínimo de validade dos atos administrativos.

Sob a perspectiva da **Análise Econômica do Direito**, o desenho do certame maximiza a probabilidade de disputa rarefeita ou de licitante único: a literatura empírica sobre leilões públicos demonstra que cada participante adicional em pregões reduz significativamente o preço final — de modo que cláusulas que excluem classes inteiras de competidores (ME/EPP, consórcios, empresas médias sem 69.000 horas de ajudante atestadas, empresas sem capital de R\$ 3,1 milhões) têm custo social direto e mensurável. Em um certame de R\$ 31.133.569,04, cada ponto percentual de deságio suprimido pela ausência de disputa representa mais de R\$ 311 mil transferidos da coletividade ao contratado; os quatro itens cotados fora dos referenciais somam, sozinhos, R\$ 7,42 milhões sob opacidade metodológica; e a exposição total, computadas as adesões admitidas até o dobro dos quantitativos (itens 2.2 e 2.3 do edital), pode ultrapassar R\$ 90 milhões — multiplicando por três o alcance de todos os vícios aqui apontados, pois cada carona reproduzirá os preços eventualmente sobreavaliados.

IV — DOS RISCOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO INTERESSE PÚBLICO

O prosseguimento do certame nas condições atuais expõe o Município de São Mateus/ES e os agentes envolvidos a: **(i) nulidade integral do procedimento e dos contratos e atas dele decorrentes (art. 147 e ss. da Lei 14.133/2021), com desfazimento de situações consolidadas e paralisação de serviços essenciais; (ii) dano ao erário por sobrepreço e ausência de disputa efetiva, potencializado pelas adesões de outros entes à ata; (iii) responsabilização dos agentes públicos perante o TCE/ES (imputação de débito e multa), na esfera de improbidade administrativa (arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992) e na esfera penal (arts. 337-E e seguintes do Código Penal); (iv) glosas, devoluções e restrições de transferências em prestações de contas futuras; e (v) judicialização da fase de aceitação das propostas, dado o paradoxo da desoneração e as ambiguidades de regência normativa.**

V — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) a suspensão cautelar imediata da sessão pública designada para 14/07/2026, às 09h01, antes de sua abertura, nos termos do art. 147 da Lei 14.133/2021 e da Súmula 473/STF;

b) o reconhecimento das 13 (treze) ilegalidades apontadas no Anexo I, com a retificação integral do edital — em especial dos itens 1.1 (objeto indeterminado), 3.1.1 (barreira temporal), 3.5 (ME/EPP), 8.19 (qualificação econômico-financeira), 8.20.2.4 (atestados), 12 (sanções), 19.4 e 19.15 do TR (quantitativo máximo e desoneração) e do Anexo I.1 (cotações e BDI) — e a reavaliação da própria modelagem de registro de preços e de lote único global;

c) a republicação do edital retificado, com reabertura integral dos prazos, na forma do art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, e correção da divergência de numeração (PE 025 x PE 020);

d) a submissão imediata desta petição à autoridade superior e à assessoria jurídica do Município (arts. 53 e 168 da Lei 14.133/2021), com juntada aos autos do Processo Administrativo nº 2964/2026;

e) caso se decida pelo prosseguimento do certame, a resposta motivada, por escrito e ANTES da sessão, a cada um dos 13 pontos suscitados, para fins de documentação do controle externo — registrando-se que os fatos serão levados ao conhecimento do TCE/ES, do Ministério Público Estadual, da Polícia Civil e da Câmara Municipal;

f) a divulgação desta petição e de sua resposta no mesmo sítio eletrônico em que publicado o edital, em homenagem à transparência (art. 54 da Lei 14.133/2021).

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Ituiutaba/MG, 14 de julho de 2026

ABC Consultoria e Locações de Equipamentos Ltda.
Bruno Borges da Silva
Sócio Administrador

ANEXO I

RELATÓRIO OTIMIZADO DE IRREGULARIDADES, CONTRADIÇÕES E ILEGALIDADES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Pregão Eletrônico nº 025/2026 — Município de São Mateus/ES — Processo Administrativo nº 2964/2026 — Valor estimado: R\$ 31.133.569,04 — Sessão pública: 14/07/2026, 09h01.

Nº	Documento / Item	Irregularidade	Norma Violada	Risco
1	Edital, capa (p. 1/98) x preâmbulo (p. 2/98)	Divergência na identificação do próprio certame — quebra de segurança jurídica e de publicidade	Art. 37, caput, CF/88 (publicidade); arts. 5º e 25 da Lei 14.133/2021; art. 54 da Lei 14.133/2021 (divulgação)	ALTO
2	Edital, itens 3.5 e 3.5.1 x itens 8.16 e 19.9 do TR	Afastamento genérico do tratamento favorecido às ME/EPP — e contradição interna do próprio edital sobre o tema	Arts. 47, 48 e 49, III, da LC 123/2006; art. 4º da Lei 14.133/2021; dever de motivação (arts. 5º e 18 da Lei 14.133/2021)	ALTO
3	Edital, item 1.2; TR, itens 2.2 (“Admite Consórcio: Não”) e 4 (Motivação)	Lote único global de R\$ 31,1 milhões, julgamento pelo menor preço global e vedação a consórcios — restrição cumulativa e contraditória à competitividade	Art. 37, XXI, CF/88; arts. 9º, I e II, 15, 40, V, “b”, e 47, II, da Lei 14.133/2021; Súmula 247 do TCU	ALTO
4	Edital, itens 8.19.2, 8.19.2.1 e 8.19.3, I e V	Qualificação econômico-financeira cumulativa, desproporcional e internamente contraditória	Art. 37, XXI, CF/88; art. 69, caput, I a III e §§, da Lei 14.133/2021; princípios do julgamento objetivo e da segurança jurídica (art. 5º)	ALTO

Nº	Documento / Item	Irregularidade	Norma Violada	Risco
5	Edital, item 8.20.2.4 x Anexo I.1 (Planilha Orçamentária)	Atestados técnico-operacionais calibrados no limite máximo de 50% e incidentes sobre parcelas sem relevância técnica — indício de direcionamento	Art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/2021; art. 9º, I, da Lei 14.133/2021; Acórdãos TCU 2.170/2007 e 3.956/2014 (referências de controle sobre restrições em atestados)	ALTO
6	TR, item 4 (Motivação) x Anexo I.1, Obs. ¹ x TR, item 19.4	Registro de preços para demanda contínua, linear e previsível — justificativa desmentida pelos próprios anexos e rota de colisão com o Acórdão TCE/ES nº 00919/2025	Arts. 5º (planejamento e motivação), 82 a 86 e 106 da Lei 14.133/2021; Decreto Municipal nº 15.803/2023, art. 109 (invocado sem subsunção); Acórdão TCE/ES nº 00919/2025	ALTO
7	Anexo I.1 — itens 2.13 a 2.16 (“COTAÇÃO 01” a “COTAÇÃO 04”)	R\$ 7,42 milhões precificados por meras “cotações” não identificadas, fora dos referenciais oficiais — com indício aritmético de sobrepreço	Art. 23, caput e §§, da Lei 14.133/2021; princípio da economicidade (art. 5º da Lei 14.133/2021; art. 70, caput, CF/88); Acórdão TCU 2.622/2013-Plenário (BDI diferenciado — referência de controle)	ALTO
8	TR, item 19.15 x Anexo I.1 (cabeçalho da Planilha Orçamentária)	Contradição sobre desoneração tributária na formação dos preços — vício metodológico do orçamento	Art. 23 e art. 33 da Lei 14.133/2021 (julgamento objetivo); Resolução TC nº 329/2019 do TCE/ES (invocada e descumprida pelo próprio edital)	ALTO
9	Edital, item 3.1.1	Restrição temporal indevida à participação — condições exigidas até o 3º dia útil anterior ao recebimento das propostas	Arts. 5º, 9º, I, e 62 a 70 da Lei 14.133/2021 (rol taxativo de habilitação); art. 37, XXI, CF/88	MÉDIO

Nº	Documento / Item	Irregularidade	Norma Violada	Risco
10	Edital, seção 12 (itens 12.1 a 12.5.1)	Regime sancionatório desproporcional, caótico e com texto de preenchimento sem conteúdo normativo	Arts. 155 e 156, § 1º, da Lei 14.133/2021 (proporcionalidade e gradação); art. 5º (segurança jurídica, tipicidade)	MÉDIO
11	Edital, preâmbulo, itens 3.5, 8.9.3, 8.10, 8.13, 9 e TR, itens 9 e 19.4	Mosaico normativo federal x municipal — regência incerta do certame e das adesões à ata	Art. 37, caput, CF/88 (legalidade); arts. 5º, 25 e 86 da Lei 14.133/2021; princípio federativo (art. 18, CF/88 — inaplicabilidade automática de regulamentos federais a municípios)	MÉDIO
12	Edital, itens 8.17 (duplicado) e 8.21/“8.20.9.1”; TR, itens 2.1 a 2.7 (renumerados em duplicidade), 19.14 e 23.2/23.4	Incoerências estruturais múltiplas do instrumento convocatório	Arts. 5º, 18, 25 e 53 da Lei 14.133/2021 (controle prévio de legalidade pela assessoria jurídica)	MÉDIO
13	Edital, item 1.1 x Anexo I.1 (cabeçalho) x Memorial Descritivo	Objeto parcialmente indeterminado — “serviços urbanos e de infraestrutura de baixa complexidade” sem definição, memorial ou quantitativo	Art. 6º, XXIII, “a”, da Lei 14.133/2021; arts. 5º, 25 e 40 da Lei 14.133/2021	ALTO

CONCLUSÃO DO ANEXO: foram identificadas 13 (treze) irregularidades — 9 (nove) de risco ALTO e 4 (quatro) de risco MÉDIO — que se articulam em quatro eixos: (1) restrição orquestrada da competitividade (afastamento contraditório das ME/EPP; lote único global com vedação a consórcio; tripla camada de exigências econômico-financeiras; atestados calibrados no limite de 50% sobre parcelas sem relevância técnica; barreira temporal de credenciamento); (2) uso desviado do Sistema de Registro de Preços para demanda contínua e previsível, em confronto com o Acórdão TCE/ES nº 00919/2025 citado no próprio edital; (3) fragilidade e contradição do orçamento (R\$ 7,42 milhões em cotações anônimas com indício aritmético de sobrepreço; desoneração exigida dos licitantes e ignorada no referencial; BDI uniforme sem escalonamento); e (4) colapso de técnica legislativa do instrumento (numeração caótica, texto de preenchimento, órgão estranho na cadeia decisória, objeto parcialmente indeterminado). O conjunto recomenda a imediata suspensão cautelar do certame, a retificação integral do edital com republicação e a apuração de responsabilidades pelos órgãos de controle.